



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 680301
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Boa

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Água Boa, referente ao ano-exercício de 2002, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Primeira Câmara de 05/08/2004, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante as notas taquigráficas de f. 61/64.

Em 25/08/2005, o Presidente da Câmara Municipal de Água Boa, Sr. Fauslinto Gomes Barbosa, protocolou no Tribunal de Contas o Ofício n. 054/2005, f. 75, datado de 22/08/2005, encaminhando a Resolução n. 137/2005 referente ao julgamento das referidas contas, f. 76; a relação dos vereadores presentes à sessão, f. 77; o Parecer Conjunto das Comissões de Legislação e Justiça e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, f. 78; a defesa apresentada pelo interessado, ex-Prefeito Municipal de Água Boa, Sr. Carlos Magno Ferreira, na sessão de julgamento das sobreditas contas, f. 79/81 como, também, cópia da ata da sessão do julgamento realizado em 30/06/2005, f. 82/101.

Na sessão ordinária do dia 30/06/2005, o Poder Legislativo Municipal de Água Boa, composto de 09 (nove) vereadores, julgou e votou as contas do chefe do Poder Executivo municipal relativas ao ano-exercício de 2002, contando com 05 (cinco) votos pela aprovação e 04 (quatro) votos pela rejeição. Como não se verificou a ocorrência de maioria qualificada, o Presidente da Câmara Municipal declarou a prevalência do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, ou seja, pela rejeição das contas.

Em exame do julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal de Água Boa, f. 103/104, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade do julgamento em questão, e da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas.

Nos termos do Acórdão prolatado pela Primeira Câmara na sessão de 22/03/2007, f. 114, decidiu-se *“pelo arquivamento dos autos no âmbito do Tribunal de Contas, dando-se vista ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, uma vez que ocorreu o julgamento das contas pela Câmara Municipal, tendo prevalecido o parecer prévio emitido por esta Corte pela rejeição das contas.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Em 29/08/2008, os autos do presente processo de prestação de contas foram encaminhados ao arquivo em cumprimento ao Acórdão supracitado, conforme documento de f. 118.

Posteriormente, em 20/08/2010, o Presidente da Câmara Municipal de Água Boa, Sr. Jefferson Paulino da Silva, protocolou no Tribunal de Contas o Ofício n. 049/2010, f. 120, encaminhando a cópia de novo processo de julgamento das contas municipais do ano-exercício de 2002, *“que desta feita, nos termos da Resolução 149/2010, datada de 27/05/2010, foram aprovadas por unanimidade dos vereadores presentes, tendo, portanto, sido rejeitado o respeitável Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”* Os documentos relativos ao novo processo de julgamento foram anexados às f. 121/299.

A pedido do Ministério Público (Ofício n. 907/2012/CAMP/MPC), datado de 13/9/2012, f. 300, os autos foram desarquivados para juntada da documentação e, em seguida, a ele encaminhados.

Após análise inicial da documentação, o Ministério Público de Contas solicitou ao Juiz de Direito da Comarca de Capelinha, às f. 303, *“o envio do inteiro teor da decisão proferida nos autos de n. 01230827922-7 (Número TJMG, de numeração única 0279227-62.2008.8.13.0123), que tramitou perante a Comarca de Capelinha, para instrução de procedimento em curso no Ministério Público de Contas.”*

Em resposta, o Juiz de Direito Leonardo Cohen Prado encaminhou cópia da sentença proferida no bojo daquele processo, bem como de documentos (f. 305/310).

Mediante o Of. 01/2013, datado de 22/01/2013, f. 314, (protocolizado no Tribunal de Contas em 28/01/2012 sob o n. 00864374), o Presidente da Câmara Municipal de Água Boa, Sr. José Francisco Rodrigues, encaminhou ao Ministério Público de Contas a Lei Orgânica do Município de Água Boa e o Regimento Interno da Câmara Municipal, que *“eram os que estavam em vigor em 30 de junho de 2005, quando do 1º julgamento das contas do Prefeito Carlos Magno Ferreira pela Câmara Municipal de Água Boa”*, consoante informado no ofício em referência.

Mediante o Ofício n. 378/2013/CAMP/MPC, datado de 19/04/2013, f. 399/400, o Ministério Público de Contas requisitou ao Presidente da Câmara Municipal de Água Boa, à época, *“o encaminhamento a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, das cópias autenticadas das atas das 03 sessões em que ocorreu o julgamento das contas de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Carlos Magno*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ferreira, ano-exercício de 2002, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da cada uma das votações; sob pena desse segundo julgamento receber parecer pela ilegalidade.”

Em 17/05/2013, por meio do Ofício 026/2013, datado de 14/05/2013, f. 401, protocolizado sob o n. 00918374/2013, o Presidente da Câmara Municipal de Água Boa, Sr. José Francisco Rodrigues, respondeu ao Ministério Público de Contas que “*não foram localizadas na referida pasta ou mesmo no livro, outras atas que poderiam confirmar as votações em 1º, 2º e 3º turnos, o que nos leva acreditar que, inclusive conforme relata os assessores da Câmara à época, de fato as votações aconteceram, porém durante a mesma sessão legislativa.*”

Conforme se denota dos autos, a ata da Reunião da Câmara Municipal de Água Boa, de 24/10/2010, que contou com a presença do ex-Prefeito Municipal Carlos Magno Ferreira, evidencia, tão somente, a deliberação pela realização de novo julgamento, não havendo qualquer diálogo, ou discussão, sobre as contas do exercício de 2002.

Não consta dos autos qualquer outra ata de reunião da Câmara Municipal de Água Boa em que se discute e vota-se, em 03 (três) turnos, as contas do ano-exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Carlos Magno Ferreira.

Compulsando os autos, observa-se que a Resolução nº 149/2010, anexada às f. 309/310, promulga, novamente, o julgamento das contas do ex-Chefe do Executivo Municipal de Água Boa, Sr. Carlos Magno Ferreira, relativas ao ano-exercício de 2002.

Consoante jurisprudência emanada do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de novo julgamento somente se justifica no caso de ilegalidades formais na apreciação anterior, expressamente motivadas, afastando peremptoriamente a possibilidade de revogação por motivos de conveniência e oportunidade. Eis as esclarecedoras ementas:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.

2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.

3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da primeira e da terceira indagações e respondeu negativamente à segunda, nos termos do voto do Relator.¹

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. A inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90) configurada pela aprovação de parecer prévio rejeitando as contas (artigo 31, § 2º da CB/88), não resulta afastada pela edição posterior de decretos legislativos que as aprove desmotivadamente.

2. O julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando limitado aos argumentos das partes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu o Agravo Regimental para desprover o Recurso Especial, com o reajuste de voto pelo Relator. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa.²

A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

A revisão aqui, porque há de ser provida de fundamentação, não pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de contas públicas municipais, sob pena de declaração judicial de sua nulidade.

(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.³

No caso vertente, de acordo com a ata da reunião ordinária da Câmara

¹ TSE - Consulta nº 54093 - Brasília/DF Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2010, Página 30/31

² TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33835 - Jandira/SP Acórdão de 18/12/2008. Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44/2009, Data 05/03/2009, Página 129-130

³ Castro, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Municipal de Água Boa, realizada às 10 horas e 15 minutos do dia 27 de maio de 2010, o novo julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal Carlos Magno Ferreira, ano-exercício 2002, teve, por base, considerandos que cuidavam de fundamentar a necessidade de realização de um novo julgamento, relacionados a seguir:

Considerando que o Parecer do órgão técnico que é pela rejeição das Prestações de Contas do exercício de 2002, se deu em virtude de gastos excessivos com pessoal, fato este que no entender do TC/MG feriu a Lei de Responsabilidade Fiscal e que portanto é motivo para a rejeição das respectivas prestações de contas;

Considerando que esta Comissão ao analisar os documentos apresentados pelo ex-gestor, bem como os argumentos do Parecer Prévio emitido pelo TC/MG concluiu que todas as falhas e erros apurados são coisas meramente formais, causadas pelas dificuldades de entendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que na época era recente e estava em implantação, sem contudo significar ou caracterizar desvio de conduta, má aplicação dos recursos ou prejuízos financeiros para o erário público;

Considerando que embora seja o Parecer Prévio do Tribunal de Contas um norte de natureza técnica para o Poder Legislativo, não estão os Senhores Vereadores obrigados a seguir ao pé da letra as decisões do Tribunal e em virtude de não ter como já dito anteriormente, os erros apontados trazidos qualquer prejuízo para as finanças do município, **esta Comissão opina pela aprovação das respectivas Prestações de Contas e conseqüente derrubada do Parecer Prévio do TC/MG.**

Referidos considerandos expressam, claramente, a intenção de revogação do julgamento anterior, por se considerar injusta a rejeição das contas de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Carlos Magno Ferreira.

Em face do exposto, à vista da adoção das medidas legais cabíveis ao caso vertente pelo Ministério Público de Contas e do exaurimento da competência fiscalizadora do Tribunal de Contas nos presentes autos, sugere-se seu arquivamento nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)